

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA CARACTERIZAÇÃO DAS FAKE NEWS: O EXEMPLO DA GREVE DOS CAMINHONEIROS

THE CHARACTERIZATION OF THE FAKE NEWS: THE EXAMPLE OF THE TRUCKERS STRIKE

Ricardo Libel Waldman ¹
Matheus dos Santos Horas ²

Resumo

O presente artigo tem por aspiração estudar os fenômenos sociais que estão ocorrendo no campo da informação, especificamente a proliferação das chamadas fake news. Trabalhando um pouco do seu conceito e seus impactos no mundo moderno, sempre ponderam que as notícias falsas não são novidades para a sociedade, apenas possuem uma nova roupagem através da internet com maior enfoque nas redes sociais. Abrindo os campos dos impactos sociais será feita uma singela passagem pelo direito penal sobre a necessidade ou não de criar um tipo penal incriminador para tais notícias, tendo em vista os tipos penais existentes no Brasil

Palavras-chave: Notícias falsas, Caminhoneiros, Greve, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to aspiration studying social phenomena that are occurring in the field of information, specifically the proliferation of so-called fake news. Working a little of its concept and its impact in the modern world, always consider that the false news is not news for society, just have a new attire via the internet with greater focus on social networks. Opening the fields of social impacts will be made a simple passage through criminal law on the need or not to create a criminal type back to such news, in view of the criminal types existing in Brazil

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Truck drivers, Strike, Internet

¹ Prof. do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das F.M.U. e da Escola de Direito da PUCRS. Doutor em Direito pela UFRGS.

² Mestrando do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das F.M.U.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o fenômeno das *fake news*, utilizando como exemplo o seu papel na greve dos caminhoneiros.

O referido fenômeno tem ganhado cada vez mais atenção em especial após as eleições norte-americanas de 2016, quando o então candidato Donald Trump, afirmou que estava sendo prejudicado pela mídia em função de notícias falsas. A presença

O provérbio “a mentira não tem pés, mas anda veloz” está intrinsecamente ligado ao surgimento da imprensa – não esta sendo, necessariamente, mentirosa, mas apenas no que concerne à reprodução em larga escala da informação. Burke e Briggs (2009) na obra *Uma história social da mídia, de Gutenberg à Internet* ao escreverem sobre o nascimento da imprensa tecem considerações históricas interessantes que fogem da ideia clássica focada apenas em Gutenberg e suas impressões, pois apontam que na China e no Japão desde o século VII a impressão já era realizada através do método “impressão em blocos” (BURKE; BRIGGS, 2009, p. 26) , mas a forma e o aprimoramento técnico do invento de Gutenberg atribui-lhe a honraria em ter seu nome como sinônimo do surgimento da imprensa. A capacidade de reproduzir documentos em quantidades e velocidade nunca antes possibilitou informatização do mundo (aqui informatização não está no sentido contemporâneo de internet, computadores, smartphones, porém na essência da palavra *informatização* – propagação da informação) sua utilidade, à época e dada as suas limitações, teria proporções semelhantes a internet dos tempos atuais no que concerne à propagação de dados. O trabalho busca na seção 2 tratar da questão da verdade na sociedade da informação, para na seção seguinte tratar das *fake news* e sua relação com as redes sociais. Na seção 4 é discutida a tipificação criminal das *fake news* para na derradeira seção analisar o exemplo da greve dos caminhoneiros.

O método é o dedutivo construindo uma análise das *fake news* a partir de uma compreensão mais ampla sobre a verdade na sociedade da informação. A técnica de pesquisa é bibliográfica.

2 A VERDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

No campo da filosofia Platão dentre seus diálogos na obra *Cratilo* faz a seguinte reflexão sobre verdade e mentira: “Sendo assim, a proposição que se refere às coisas como elas são, é verdadeira, vindo a ser falsa quando indica o que elas não são” (PLATÃO, 1973, p.121). Aristóteles vai no mesmo sentido, ao afirmar que “verdadeiro é dizer que o ser é e o não-ser não é” (2002, 1011b).

Entretanto, atualmente, vem se verificando o fenômeno da pós-verdade em que a correspondência da afirmação com a realidade não é o critério para a formação da opinião pública, mas sim a correspondência da afirmação com as crenças anteriores e os valores da pessoa que analisa o fato (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 762)

Em tempos de sociedade da informação, percebe-se que a definição da verdade passa por critérios de legitimação com aspectos políticos envolvidos. (LYOTARD, 2004, p. 13-14). Questiona-se e relativiza-se o conhecimento em geral e o científico em particular

O saber não significa apenas o conhecimento descritivo da realidade e passível de verificação nas “condições de observação explícitas”. (LYOTARD, 2004, p.35). Assim, é considerado saber também aquela competência que permite ao sujeito alcançar bons resultados, sendo o “bom” definido pelo auditório daquele que é reconhecido como portador de conhecimento. (LYOTARD, 2004, p.36).

Há, portanto, uma legitimação externa da verdade que não tem relação necessária com os fatos como são, mas com regras sobre que fatos servem de prova de um determinado enunciado (LYOTARD, 2004, p. 45). Isso, no limite, atinge a própria ciência, na medida que é compreendida como “*tecnologia informacional*, ou seja, como valor de troca” (BARBOSA, 2004, p. x, grifo no original). O conhecimento então não vale porque é verdadeiro, mas por que ele tem valor de mercado e, neste sentido, é útil, tem uma boa performance.

Esse valor de troca da informação tem estimulado a prática das *fake news* as quais têm como grande propulsora as redes sociais, eis tal prática tem motivações econômicas (receber pagamento pela sua difusão) e/ou políticas (influenciar a opinião pública para que apoie determinados projetos de poder (ALLCOTT;GENTKOW, 2017, p. 217).

As notícias falsas como mercadoria são abordadas por Rogério Christofolletti (2018, p. 61) que cita Holiday

Holiday (2012) chama a atenção para as manipulações que atendem a demandas mercadológicas, cada vez mais frequentes, astuciosas e onipresentes desde o surgimento da internet, dos blogs e das redes sociais. Para além da oferta de conteúdos pretensamente verdadeiros à mídia, o autor enumera táticas que vão do suborno à enganação do público, passando pelo redirecionamento de verbas publicitárias de um segmento a outro e pelo uso de mecanismos técnicos para dar mais visibilidade a sites em motores de busca e demais vitrines virtuais.

Na próxima seção as *fake news* serão conceituadas e suas relações com as redes sociais explicitadas;

3 FAKE NEWS E AS REDES SOCIAIS

As notícias falsas não novidades do mundo moderno e seria muito empobrecido de conhecimento dizer que é algo que nasceu depois da Sociedade da Informação, todavia o tema adquiriu forte repercussão mundial após as eleições americanas de 2016 com os candidatos à presidência americana Donald Trump e Hillary Clinton, sendo arguido que Trump viera ganhar a liderança da Casa Branca após o impacto de supostas notícias falsas sobre Hillary (ALLCOTT;GENTKOW, 2017, p. 213-214).

As *fake news* caracterizam-se por ser notícias intencional e comprovadamente falsas que aparecem em artigos jornalísticos ou com a aparência de jornalísticos e que são capazes de enganar os destinatários. (ALLCOTT;GENTKOW, 2017, p. 213-214). Assim, não são *fake news* as notícias que involuntariamente repassam informações falsas, os rumores que compartilham informações sem base em artigos jornalísticos, teorias da conspiração (por não poderem ser confirmadas ou falsificadas facilmente), mentiras ditas por políticos e artigos que não sejam propriamente falsos embora possam levar a conclusões inverídicas. (ALLCOTT;GENTKOW, 2017, p. 214).

Fator crucial é que, em virtude da proliferação das informações online, as pessoas têm procurado se informar através das redes sociais, através dos quais recebem informações que confirmam aquilo que “sentem” ser a verdade (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 763). Também influencia a utilização das redes sociais a falta de crédito nas mídias tradicionais. (ALLCOTT;GENTKOW, 2017, p. 215). Tal perda de crédito deriva, dentre outras razões do enfraquecimento da autoridade jornalística, o seja, do lugar de poder assumido pelo jornalista em função de suas *expertise*, qual seja, “a de ter acesso e lidar com experts, documentos e outras fontes de informação”. (ROXO; MELO, 2018, p.

15). Tal ocorre em função de que as tecnologias da informação e da comunicação em geral, e a internet em particular, tornaram o acesso a informação e aos experts muito mais democratizado. Assim, o sujeito se vê na posição de questionar a afirmações jornalísticas. (ROXO; MELO, 2018, p. 15). Apesar disso é preciso destacar que as *fake news* procuram utilizar o estilo jornalístico de escrita para se beneficiar da autoridade jornalística enquanto esta é capaz de dar legitimidade ao que é afirmado. (ROXO; MELO, 2018, p. 14)

Ocorre que as redes sociais são meios muito eficazes para a disseminação de *fake news*, pela amplitude do número de usuários, o Facebook contando com mais de um 1 bilhão de usuários (ALLCOTT; GENTKOW, 2017, p. 215) e o Whatsapp também, sendo que são trocadas mais de 60 bilhões de mensagens por dia, nesse último (CAETANO *et. al.*, 2018, p. 1). Tendo isso em vista, as grandes mídias tradicionais (que pretendem durar e, portanto, precisam minimamente garantir que suas informações são verdadeiras para se manter no mercado) não são as únicas a divulgar notícias. Isto, porque o custo de colocar a notícia a disposição do grande público é baixo, o que faz com que as agências que criam as *fake news*, as quais são pequenas e de duração efêmera possam se utilizar das redes sem problemas. Outro aspecto relevante é que as pessoas tendem a ter em suas redes majoritariamente pessoas que pensam como eles, reduzindo drasticamente o contraponto, tão importante para a verificação da verdade, facilitando que o falso seja aceito como verdadeiro (ALLCOTT; GENTKOW, 2017, p. 221)

4 A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS

Os malefícios das fake news, assim como o próprio fenômeno, não é algo exclusivamente do universo da internet. Um dos casos mais famosos que ocorreu no Brasil de notícias falsas difundidas pela mídia foi o da Escola Base no ano de 1994, situação que gerou imensa polêmica que acarretou drásticas consequências na vida dos proprietários, uma delas o fechamento da instituição de ensino. Todavia a liberdade de expressão da mídia não pode predominar quando confrontando com determinados princípios do direito, um deles, a presunção de inocência e da dignidade da pessoa humano que, conforme ao caso supracitado, além do prejuízo econômico houve um prejuízo a imagem dos agentes. Destarte para compreender os reflexos das notícias falsas no cerara criminal basta uma breve análise do vocábulo “notícia” que tem por definição, dentro do dicionário da língua

portuguesa, “informação sobre algo ou alguém”; “novidade”. o uso de ferramentas do Direito Penal auxiliarão incomensuravelmente. Aplicando termos característicos das ciências criminais ao estudo das *fake news*, o elemento subjetivo do tipo das *notícias falsas* está na conduta de reproduzir uma informação sabidamente falsa por parte daquele que a escreve.

O compartilhador desprovido de demais conhecimentos que auxiliem em seu juízo de valor se aquela informação procede ou não, não possui o *dolo direto* em prejudicar direito alheio ou intuito ao lucro ao reproduzir a informação que recebera. Destarte o que escreve espera ganhar cliques, visualização que lhe farão auferir renda, enquanto o compartilhador só quer passar a informação adiante para conscientizar, comunicar, alertar as demais pessoas sobre um possível malefício ou aparente benefício.

Assim como a difamação, calúnia e injúria tem como requisito essencial a mentira e são tipos penais incriminadores que envolvem divulgar informações falsas, assim são as *fake news* que merecem ser punidas com o mesmo rigor da lei. Entretanto, antes de adentrar no mérito de criar um tipo penal incriminador específico para as notícias falsas é necessário, primeiramente, o debate acerca da criação de meios eficientes que permitam a identificação do responsável. Ao invés de preocupar-se, em primeiro momento, com a propagação da informação o foco do problema é o propagador, pois este em muitas das vezes não espalha apenas uma notícia falsa, tendo em vista que muitos dos mentirosos virtuais vivem financeiramente dessa prática.

Um falso gazeteiro sendo condenado e punido com rigor servirá de exemplo para os demais internautas e mentirosos de plantão. A forma viral desta propagação de informação dificulta a identificação do autor original da notícia dando vazão a outro questionamento que gira em torno da discussão em punir, além da mente enganosa, o compartilhador de tais informações. Entretanto emerge outra problemática: a crença do compartilhador que a dita informação é verdadeira levando-o a aquinhoar a notícia com outros internautas. Diferentemente dos outros meios de comunicação que essencialmente são concentrados em um único indivíduo ou grupos – o que facilita a identificação do criador – como ocorre em emissoras de rádio e televisão, jornal e revista – fica hialino o reconhecimento da pessoa física ou jurídica que cria e reproduz a informação o que permite a identificação direta do responsável por eventual dano causado com dados inverídicos.

O profissional graduado em jornalismo enfrenta um forte concorrente no meio gazeteiro, indivíduo este que muitas vezes sequer possui o mínimo grau de instrução que lhe confere capacidade, qualificação e credibilidade para documentar acontecimentos; cenário corriqueiro do mundo moderno dada a democratização da reprodução de informações permite a um adolescente de 15 anos o acesso a mecanismos difusores de dados fundido ao direito constitucional de expressar-se livremente com a roupagem da atividade comunicativa – cá um problema que fugiu dos cuidados da norma constitucional ao tornar defeso a censura ou licença em atividades comunicativas, pois uma notícia falsa também é forma manifesta da atividade comunicativa, porém distanciada da verdade.

A Constituição de 1988 que em outubro de 2018 fará 30 anos de vigência garante plena liberdade à expressão do pensamento – vedado o anonimato – e à atividade de comunicação, tal liberdade é desonerada de censura e licença prévia, todavia a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão podem sofrer restrições – autorizadas pela própria carta cidadã:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Por razões óbvias a Constituição Federal não menciona a internet, porém há a possibilidade, legal, de restringir a liberdade na internet, e, não seria algo impossível desativar todo serviço de internet no Brasil tendo em vista um episódio semelhante ocorreu em 2011 no Egito após a série de manifestações (que tiveram a internet como principal meio de documentar os acontecimentos nos protestos) aspirando derrubar o

ditador Mubarak (NOTÍCIAS UOL, 2018). Ao passo que a Carta de Outubro reconhece o poder da imprensa aquela também teme o poder da informação, a internet embora contenha, em sua minoria, notícias deturbadadas ela continua sendo a maior ferramenta proporcionadora de conhecimento e cultura, isso é tão verdade que o governo brasileiro disponibiliza no portal *domínio público* obras literárias de grandes nomes da literatura brasileira. A internet, indubitavelmente, é o maior instrumento de liberdade de expressão, manifestação de pensamento, difusor de cultura, arte, ciência e comunicação, e, uma característica peculiar dela mesma é sua auto-organização sem necessidade de leis e intervenção do Poder Público,; aspirando manter sua credibilidade a rede social Facebook desenvolve um recurso que permite o usuário detectar notícias falsas (GALVÃO, 2018). Fenômeno natural da sociedade da informação, uma espécie de código ético próprio da internet. A internet claramente é uma anarquia funcional.

Os projetos de lei que aspiram criminalizar as “fake news” trata o direito de forma simplista” de modo que a edição de uma nova lei não é de grande valia sem aplicabilidade e meios eficientes para identificar autores. Se o direito penal já possui os delitos de difamação, calúnia e injúria, seria o direito tão pobre ao ponto de criar um novo tipo penal incriminador para, especificamente, as notícias falsas que são divulgadas pela internet. Antes dos anos 2000 quando a acesso à internet não era tão popular e acessível aos brasileiros, o maior meio de comunicação era a televisão – de acordo com site brasil.gov até hoje é predominante (BRASIL, 2018) entre os brasileiros – não houve tipo penal incriminador para notícias falsas transmitidas pela televisão, levando em consideração programas sensacionalistas sobre crimes e notícias (fofocas) sobre famosos. Notícias falsas sempre existiram em uma sociedade, a única mudança fora o canal que as espalham.

Dentre os 20 projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional visando criminalizar as notícias falsas (GRINGORI, 2018), há a PL 9533/2018 (BRASIL, 2018) de autoria do deputado Francisco Floriano filiado ao DEM-RJ:

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.

Art. 2º. A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

§ 4º - A pena é aplicada em dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;

Art. 23.

§ 1º. A pena é aplicada em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.

Considerando um dos princípios básico do Direito Penal: a proibição da analogia em *malam partem*, a proposta permitiria – perfeitamente – que notícias falsas fossem publicadas em blog, pois este não é uma rede social:

Blog: página de internet regularmente atualizada, que contém textos organizados de forma cronológica, com conteúdos diversos (diário pessoal, comentário e discussão sobre um dado tema, etc.) e que geralmente contém hiperligações para outras páginas (BLOG, 2018)

Outro erro grosseiro está em estabelecer em um rol misto – exemplificativo e taxativo ao citar ferramentas de compartilhamento de informações, ignorando completamente o caráter dinâmico e mutável dos meios de comunicações, *exempli gratia*, a extinta rede social Orkut – extinta pelo desuso, ou a aplicação de comunicação MSN que também fora extinta. Fatalmente a rede social Facebook também estará sujeita à tal fenômeno, e, quando tal acontecimento ocorrer qual a necessidade em tê-la nas normas de direito brasileiro, ademais, não serve nem como parâmetro de exemplo para incriminar eventual delito praticado por outra rede social, pois a lei penal não pode ser analisada analogamente em malefício do réu.

Portanto, conforme visto, os tipos penais incriminadores: calúnia, difamação e injúria são suficientes para enquadrar o criador quanto o compartilhador das *fake news*. O que pode haver é uma qualificadora (com pena consideravelmente maior) para o disseminador de notícias dolosamente falsas em larga escala. Ao trabalhar com “disseminação em larga escala” o objeto não está no meio – internet, mas no resultado – sociedade, a internet é apenas o meio de comunicação da moda assim como foram o rádio e a televisão. Desta forma nada obsta que no futuro surja um novo meio de comunicação mais avançado do que a internet que também será uma ferramenta para noticiar

falsamente, que olhará para internet (quanto meio de comunicação) da mesma forma nostálgica com que esta olha para o rádio. Esse é o real e inteligente trabalho do direito, não pensar e combater ferramentas ou os meios, mas sim os objetivos e os fins.

4. AS FAKE NEWS DURANTE A GREVE DOS CAMINHONEIROS

Recentemente a República brasileira viveu uma crise social nascida da paralização dos caminhoneiros que aspiraram melhores condições para a categoria – não se limitaram, apenas, ao preço do combustível. Recentemente fora publicado um periódico (WATANABE *et al.* 2018) do Instituto Escolhas (uma associação civil sem fins econômicos cujo fim é promover debates sobre sustentabilidade) de extrema relevância pelo fato de ser uma das primeira produções científicas a abordar a greve dos caminhoneiros (além dos impactos na vida dos brasileiros) como um nítido alerta dos impactos ambientais causados pela queima do diesel dos caminhões, concomitantemente chama atenção de quão refém o Brasil é das rodovias

A greve dos caminhoneiros explicitou o esgotamento do modelo dependente das rodovias e combustíveis fósseis e seu impacto na segurança logística do país. Para fugir da solução simples, o caminhão, é preciso não só investir em outros modais como também em terminais multimodais e locais de armazenamento. Faz-se necessário gerar sistemas inteligentes em que ferrovias e embarcações transportam cargas entre terminais intermodais. Os caminhões passam a ter a função de coletar cargas na origem e concentrá-las nesses terminais e, na outra ponta, de distribuí-las. (WATANABE *et al.* 2018, p. 5)

Também é colocado o fato gerador de tal revolta da categoria profissional que fora a dificuldade dos caminhoneiros em repassar o preço final do frete, sendo o combustível apenas um dos elementos componentes deste obstáculo, pois além dos custos dos profissionais o mercado encontra-se acirrado com diversos profissionais do mesmo seguimento

Os preços dos fretes não puderam acompanhar a alta do diesel por dois motivos básicos. O primeiro, imediato, é que muitos dos contratos de frete são fechados com semanas de antecedência e não permitem reajustes por conta do combustível. O segundo, mais complicado, foi a abertura de uma linha de financiamento de caminhões na última década responsável por um aumento significativo da frota brasileira de 35% entre 2006 e 2017. Quando o país entrou em recessão, havia mais caminhões do que fretes e a concorrência acabou por segurar ou abaixar o preço do frete. (WATANABE *et al.* 2018, p. 4)

A greve embora tenha afetado diretamente a vida dos brasileiros estes apoiaram os grevistas em sua empreitada (POLETTI, 2018). Personalidades famosas da televisão e política manifestaram abertamente seu apoio à categoria. O movimento evoluiu de tal forma que outros profissionais também aderiram –motoristas de aplicativo, motoristas de transporte escolar e os motoboys – postulando a diminuição do valor do combustível. A proporção da paralização fora tamanha que afetou serviços essenciais (MEDEIROS, 2018): postos de gasolinas sem combustíveis; nos supermercados os produtos tiveram os preços elevados, a quantidade na compra de produtos fora limitada, além da falta de mercadorias nas prateleiras; os trabalhos dos correios foram atingidos de modo tal que os serviços Sedex foram suspensos; nos aeroportos houve falta de querosene para abastecer as aeronaves; as aulas em faculdades e escolas foram suspensas; linhas de ônibus da capital paulista operaram com a frota reduzida; hospitais padecendo com a falta materiais básicos para atender a demanda de pacientes.

Diante da paralização da categoria o caos fora instalado, com isso, a mentira encontrou um solo extremamente fértil para se reproduzir – literalmente. Sites por toda a internet mostram que o maior número de notícias falsas produzidas no Brasil, durante a moda das “fake news”, ocorreu durante a paralização dos caminhoneiros, e, o papel de protagonista principal fora atribuído ao aplicativo mensageiro whatsapp.

Dentre as principais notícias compartilhadas se destacam o bloqueio do aplicativo WhatsApp – em primeiro momento a notícias não aparenta ser uma sandice, tende em vista que em outros momentos realmente houve interrupções dos serviços do mensageiro por força de decisão judicial.

O presidente Temer também fora objeto de notícias ludibriadoras, uma delas versa sobre a renúncia devido à crise instalada pela paralização; a proporção da mentira fora tamanha que o site Aos Fatos entrou em contato com a Secretaria de Imprensa da Presidência – esta – assegurou com desassombro que não passava de notícias infundadas e sem veracidade.

Outra notícia fortemente compartilhada concerne sobre a fatal intervenção militar e a tomada do poder por estes aspirando reestabelecer a ordem política e social do país – notícia esta que segundo o Estadão gerou grande preocupação às Forças Armadas com receio de que a população de fato acreditasse que tal informação procedia.

Dentre outras incontáveis notícias improcedentes que circularam pela internet, e, de forma quase que genérica, o segundo fundamento principal era o pretexto de que a grande mídia não divulgava tais dados, pois estava sendo censurada ou mancomunada com o governo a fim de enganar a população. Apesar de serem falsas algumas notícias publicadas na internet estas tendem a ganhar a crença da população, mais do que dados verídicos divulgados pela televisão, o possível motivo seria o fato da televisão ser um meio transmissor de informação extremamente arbitrário (na medida em que o telespectador assiste somente aquilo que a emissora oferece) e limitado de informações (no sentido de que são somente alguns dados não permitindo que o usuário busque mais informações através do mesmo canal) enquanto a internet ao passo que transmite algo ao internauta também permite que o mesmo realize buscas em outros sites para que possa exercer juízo de valor sobre a notícia – o que foge do alcance da televisão e rádio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito a exaustão o direito não deve limitar sua preocupação apenas em desenvolver ferramentas e meios para resolver problemas sociais, mas sim deve-se atacar pela raiz do problema. A greve dos caminhoneiros chegou a tais proporções por falta de investimento em outros modais de transporte, em veículos movidos a combustíveis alternativos. Os brasileiros tornaram-se reféns dos combustíveis fósseis, o transporte público seria menos afetado se houvessem mais linhas de ônibus movidos à energia elétrica, como já existe na capital e na região do ABC paulista. As carretas paradas pelas estradas poderiam ser substituídas por vagões de trem carregados.

O problema, conforme exposto, começou a partir do momento em que o governo brasileiro deixou de dar andamento ao investimento inicial do Barão de Mauá – as ferrovias; a greve dos caminhoneiros foi apenas uma reação natural de um longo histórico de exploração e concentração de investimentos em rodovias, além de muitas estarem em péssimas condições por sinal (TELES, 2014) somado à exploração da categoria que labora em jornadas de trabalho absurdas para levar o sustento à casa que pouco frequenta embora esteja esposa e filhos.

Todos esses acontecimentos adquiriram imensas proporções e ficaram escandalosamente gritantes a todos os brasileiros e ao mundo graças a Sociedade da Informação – esta que desempenha com excelência seu papel na sociedade brasileira, trás

meios para que o homem médio fique informado e consiga analisar os problemas que assolam a sociedade para que use seu poder de mudar o seu país com a arma mais subversiva que um ser humano pode ter, o *conhecimento*. As redes sociais, por outro lado podem dificultar bastante este trabalho, já que não possuem sistemas de controle de qualidade eficientes. Percebe-se que, muitas vezes, a pós-verdade acaba prevalecendo neste contexto, as pessoas muitas vezes utilizam as “notícias” somente para confirmar suas crenças.

Assim, pode haver uma forte repercussão negativa para a democracia em função das *fake news* e as redes sociais, que seriam uma forma de aproximar as pessoas, acabam reforçando crenças de maneira acrítica e, com isso, aumentando a intolerância, para não falar do falseamento da realidade. Este último fato reduz a possibilidade de boas escolhas democráticas e pode servir para deslegitimá-la.

Quanto às notícias falsas, reforça-se a arguição, não se combate com criação de novos tipos penais incriminadores, uma vez que se não houver meios eficazes de identificação do responsável qual a valia de uma lei para punir não sabe-se quem. Destarte houve muitas notícias falsas pela internet – a televisão também relatou esse acontecimento nas mídias sociais, todavia nenhuma reportagem televisiva e/ou radialista, nenhum site de notícias ou rede social identificou o autor-escritor de sequer uma notícia falsa, logo, não existe fundamento algum para criar um tipo penal incriminador se não consegue identificar apenas 1 (um) autor de, pelo menos 1 (uma), *lorota virtual* em meio a milhares.

De qualquer forma, os tipos penais relacionados ao falseamento da realidade, quando direcionados a pessoas determinadas, já existem e podem ser utilizados se for o caso de se identificar os culpados. Mas uma tipificação específica, além de os projetos presentes serem infelizes na redação, pode levar a um prejuízo sério para a liberdade de expressão.

As dificuldades de controle das *fake news*, em especial frente às liberdades democráticas aliás também é tema de extrema relevância de deve ser objeto de próximos artigos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election **Journal of Economic Perspectives**, Volume 31, Number 2, Spring 2017. p. 211–236

ARISTÓTELES. *Metafísica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BALBINO, Fernanda. **Pesquisa compara eficiência de trens e caminhões no Porto de Santos**. A tribuna. Disponível em: <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/porto&mar/pesquisa-compara-eficiencia-de-trens-e-caminhoes-no-porto-de-santos/?cHash=1b7fb0713d27835b86b1a5a0e730aed8>. Acessado em 12/07/2018

BARBOSA, Wilmar do Vale. Tempos pós-modernos. In LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. Rio de Janeiro. José Olympio. 2000 p. VII-XIII

BLOG. **Dicionário virtual.**, Editora Porto, 2018

BRASIL. Projeto de Lei nº 9533/2018. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2EF64BA1C0857E195C1B7EF7DF83FB49.proposicoesWebExterno1?codteor=1639589&filename=PL+9533/2018

BRASIL. **Televisão ainda é o meio de comunicação predominante entre os brasileiros**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/televisao-ainda-e-o-meio-de-comunicacao-predominante-entre-os-brasileiros>. Acesso em 15/07/2018

BURKE, Peter; BRIGGS, Asa. **A Social History of the Media (From Gutenberg to the Internet)**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 26.

CAETANO, Josemar Alves *et al.* Characterizing the public perception of WhatsApp through the lens of media. **RDSM'18**, October 2018.

CALDEIRA, Jorge. **Mauá. Empresário do Império**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: fake news e a crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. **Rumores**, Santa Catarina, v. 12, n. 23, p. 56-81, jul. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/Rumores/issue/view/10702>>. Acesso em: 03 ago. 2018

GALVÃO, Pedro. Como o Facebook detecta e aponta as fake news?. **Marketing de Conteúdo**. Disponível em: <https://marketingdeconteudo.com/facebook-recurso-contrafake-news/> . Acesso em 16/07/2018

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news**. Publica. Disponível em <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em 15/07/2018

LINS, Eunice Simões; LOPES, Flávia. Trevas e queda: análise do imaginário feminino na representação de fake news sobre Marielle Franco. **Revista Memorare**, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 78-96, abr. 2018. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/memorare_grupep/issue/view/276/showToc>. Acesso em: 03 ago. 2018.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro. José Olympio. 2000

MAIA, Gustavo. **Fake news não são como boato, são criadas para gerar lucro, diz diretor do UOL**. Notícias UOL. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/12/fake-news-nao-e-erro-e-proposital-diz-diretor-de-conteudo-do-uol.htm>. Acesso em 16/07/2018

MEDEIROS, Renata. Como a greve dos caminhoneiros afeta sua vida. 2018. Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/como-greve-dos-caminhoneiros-afeta-sua-vida/>>. Acesso em: 07 set. 2018

NOTÍCIAS, Uol. **Cai último provedor e Egito fica completamente sem internet**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2011/01/31/cai-ultimo-provedor-e-egito-fica-completamente-sem-internet.htm> . Acesso em 16/07/2018

POLETTI, Bruno. Cantora Sula Miranda e outros famosos se manifestam sobre paralisação. 2018. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2018/05/cantora-sula-miranda-e-outros-famosos-se-manifestam-sobre-greve.shtml>>. Acesso em: 07 set. 2018.

PLATÃO. **Diálogos. Volume IX. Teeteto – Crátilo**. Coleção Amazônica. Pará: Universidade Federal do Pará, 1973, p. 121

ROXO, Marco Antonio; MELO, Seane. Hiperjornalismo: uma visada sobre fake news a partir da autoridade jornalística. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 1-19, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018: ID30572. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1980-3729.2018.3.30572>.

SANTOS, Jéssica de Almeida; SPINELLI, Egle Müller. Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo. **Direitos Humanos e a Pesquisa em Jornalismo**, São Paulo, n. 27, p. 1-5, jul. 2018. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/o-que-sao-e-como-lidar-com-as-noticias-falsas/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

SPINELLI, Egle Muller SANTOS; Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da pós-verdade: *fact-checking* como ferramenta de combate às *fake-news*. *Revista observatório*, Palmas, vol.4, n. 3, maio de 2018. p 759-782

TELES, Giovana. **Maior parte das estradas brasileiras está em condições ruins ou péssimas**. G1. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/10/maior-parte-das-estradas-brasileiras-esta-em-condicoes-ruins-ou-pessimas.html>. Acesso em 16/07/2018

TERRA, Notícias. **As fake news sobre a greve dos caminhoneiros**. ISTOÉ. Disponível em <https://istoe.com.br/as-fake-news-sobre-a-greve-dos-caminhoneiros/> . Acesso em 16/07/2018

WATANABE, Shigueo; LEITÃO, Sérgio; FERREIRA, Jaqueline. **Chegou a hora de falar sobre imposto de carbono no Brasil: Lições aprendidas com a greve dos caminhoneiros**. Instituto Escolhas, São Paulo, n. 1, p. 1-10, jun. 2018. Disponível em: <http://escolhas.org/wp-content/uploads/2018/06/PB_ESCOLHAS_01_2018.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018